



PROJETO DE LEI Nº ____/2026
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Institui o Estatuto Estadual de Proteção às Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto Estadual de Proteção às Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital, com a finalidade de estabelecer princípios, direitos, diretrizes e medidas para a prevenção, orientação, proteção e encaminhamento de crianças e adolescentes expostos a riscos, violações de direitos e práticas lesivas no ambiente digital, no âmbito do Estado do Amazonas, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 2º São princípios orientadores das ações de que trata este Estatuto:

- I – a proteção integral e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes;
- II – o respeito à dignidade, à intimidade, à imagem, à honra e à privacidade;
- III – a prevenção de danos e a mitigação de riscos digitais;
- IV – o letramento digital e o uso responsável de tecnologias;
- V – a atuação intersetorial e a articulação entre educação, saúde, assistência social e segurança pública;
- VI – a consideração das especificidades territoriais do Amazonas, incluindo populações ribeirinhas, indígenas e comunidades tradicionais, com respeito à diversidade cultural e linguística;
- VII – a observância da legislação aplicável, em especial o ECA, a Lei Federal nº 13.431/2017 (escuta especializada e depoimento especial) e a legislação federal sobre internet e proteção de dados.



Art. 3º Para os fins deste Estatuto, considera-se:

I – ambiente digital: redes, plataformas, aplicativos, serviços de comunicação, jogos online e demais meios tecnológicos de interação e compartilhamento de conteúdo;

II – risco digital infantojuvenil: situação capaz de expor criança ou adolescente a violência, exploração, assédio, discriminação, aliciamento, intimidação sistemática (cyberbullying), extorsão sexual (sextorsão), divulgação não consentida de imagens íntimas, indução à autolesão, ou outras violações de direitos no ambiente digital;

III – revitimização: qualquer conduta que amplie ou prolongue o sofrimento da vítima, inclusive por exposição repetida do fato, tratamento desrespeitoso ou divulgação indevida de informações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

Art. 4º É assegurado à criança e ao adolescente o direito a:

I – proteção contra riscos digitais, com prioridade na prevenção e mitigação de danos;

II – letramento digital adequado à idade, incluindo educação sobre cidadania digital, privacidade e uso responsável de tecnologias;

III – orientação e apoio familiar e institucional para o uso seguro de dispositivos e redes;

IV – atendimento humanizado e prioritário em situações de exposição a riscos ou violações, preservando a integridade física e psíquica;

V – preservação da intimidade, privacidade e imagem, vedada a divulgação indevida de dados pessoais;

VI – acesso a canais de denúncia seguros e acessíveis, com proteção contra revitimização;

VII – acompanhamento psicossocial e jurídico, quando necessário, utilizando serviços públicos existentes.



**DEBORA
MENEZES**



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.004264:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 15:15:57

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3501 - Jd. Primavera - Manaus/AM

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4791D3A5001584D7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



TÍTULO III

DIRETRIZES DE PREVENÇÃO, EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 5º Constituem diretrizes de prevenção e educação digital:

I – incentivar a realização de ações pedagógicas, em consonância com a BNCC e as normas educacionais, sobre cidadania digital, privacidade, proteção de dados pessoais, prevenção ao cyberbullying e identificação de situações de risco;

II – fomentar a produção e a distribuição de materiais educativos acessíveis, inclusive para localidades com conectividade limitada, com linguagem simples e adequada a diferentes públicos;

III – estimular a orientação a pais, responsáveis e cuidadores sobre uso seguro de dispositivos, controle parental e canais de denúncia;

IV – promover capacitação continuada de profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social para identificação de sinais de risco e adequada orientação inicial.

Art. 6º O Poder Executivo poderá apoiar campanhas de conscientização, em especial em períodos de maior exposição de crianças e adolescentes a ambientes digitais, observadas a disponibilidade orçamentária e a conveniência administrativa.

TÍTULO IV

DIRETRIZES DE ATENDIMENTO, PROTEÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Art. 7º São diretrizes para o acolhimento e encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de risco digital:

I – priorizar atendimento humanizado, com escuta protegida, preservando a integridade física e psíquica da vítima;

II – articular a atuação da rede de proteção existente, incluindo Conselhos Tutelares, unidades escolares, unidades de saúde, CRAS, CREAS e órgãos de segurança pública, respeitadas suas atribuições;

III – incentivar protocolos de encaminhamento e comunicação entre serviços, observando-se sigilo, proteção de dados e a legislação aplicável;



**DEBORA
MENEZES**



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.004264:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 15:15:57

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3501 - Jd. Primavera - Manaus/AM

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4791D3A5001584D7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



IV – estimular a orientação sobre preservação de evidências digitais sem exposição da vítima, quando necessário, respeitados os procedimentos legais;

V – promover, sempre que cabível, atendimento psicossocial às vítimas e suas famílias, utilizando-se serviços públicos existentes e, quando possível, parcerias autorizadas em lei.

Art. 8º As ações de acolhimento e atendimento observarão, quando aplicáveis, as diretrizes da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, especialmente quanto à escuta especializada e ao depoimento especial, respeitada a competência das autoridades responsáveis.

TÍTULO V

ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E COOPERAÇÃO

Art. 9º O Estado poderá promover cooperação com os Municípios, conselhos de direitos, universidades, organizações da sociedade civil e instituições públicas, visando:

I – fortalecer ações de prevenção e letramento digital;

II – apoiar formação e capacitação de profissionais;

III – estimular estudos e diagnósticos sobre riscos digitais infantojuvenis no Amazonas, respeitadas as normas de proteção de dados e o sigilo legal;

IV – fomentar iniciativas que ampliem o acesso seguro a canais de orientação e denúncia.

Art. 10. A cooperação com entidades da sociedade civil observará critérios de idoneidade, experiência comprovada, finalidade compatível e a legislação pertinente, sem prejuízo dos mecanismos de controle e transparência aplicáveis.

TÍTULO VI

MONITORAMENTO E MELHORIA CONTÍNUA (SEM OBRIGAÇÕES A TERCEIROS)

Art. 11. O Poder Executivo poderá, quando possível, consolidar informações e boas práticas sobre ações implementadas no âmbito deste Estatuto, com vistas ao aprimoramento das estratégias de prevenção e atendimento, sem criação de obrigações novas de reporte ao setor privado.



**DEBORA
MENEZES**



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.004264:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 15:15:57

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3501 - Jd. São Raimundo, Manaus - AM

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4791D3A5001584D7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A implementação das diretrizes previstas neste Estatuto ocorrerá sem criação de órgãos, cargos ou estruturas administrativas, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, e no âmbito de programas e serviços já existentes.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará este Estatuto no que couber, caso entenda necessário para sua fiel execução.

Art. 14. Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus/AM, 11 de fevereiro de 2026.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal - PL



DÉBORA MENEZES



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.004264:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 15:15:57

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3500 - Jd. Primavera - Manaus/AM - 69010-000
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4791D3A5001584D7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade instituir o Estatuto Estadual de Proteção às Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital, estabelecendo princípios, direitos e diretrizes para fortalecer, no Estado do Amazonas, ações de prevenção, orientação, proteção e encaminhamento de crianças e adolescentes em face de riscos e violações de direitos no ambiente digital.

A ampliação do acesso a dispositivos e redes, inclusive em municípios do interior e em comunidades com conectividade intermitente, tem aumentado a exposição de crianças e adolescentes a práticas como cyberbullying, aliciamento, sextorsão, divulgação indevida de imagens íntimas, manipulações por meio de perfis falsos e conteúdo que estimulam violência e autolesão. Tais situações geram impactos severos à saúde mental, ao desempenho escolar e à integridade física e psíquica de vítimas e familiares.

No Amazonas, as características territoriais e socioculturais – grandes distâncias, dependência de transporte fluvial, diversidade linguística e presença de comunidades ribeirinhas, indígenas e tradicionais – exigem abordagem adaptada, com prioridade ao letramento digital, à orientação de famílias e à articulação da rede de proteção já existente.

A proposta foi cuidadosamente estruturada como estatuto, respeitando a repartição constitucional de competências e evitando a criação de órgãos, cargos ou estruturas administrativas. Também não busca impor obrigações diretas a plataformas digitais ou inovar em matéria penal, processual ou de proteção de dados, temas regidos por legislação federal.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por seu relevante interesse público e por contribuir para a proteção integral de crianças e adolescentes no Estado do Amazonas.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus/AM, 11 de fevereiro de 2026.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal - PL



DÉBORA MENEZES



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.004264:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 15:15:57

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3501 - Manaus/AM

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4791D3A5001584D7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

Documento 2026.10000.00000.9.004264
Data 11/02/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.004264

Origem

Unidade: DEP. DÉBORA MENEZES
Enviado por: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES
Data: 11/02/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHAMENTO DO REQUERIMENTO À DIRETORIA DE APOIO PARA AVALIAÇÃO E ANÁLISE.